



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000442-27.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante PADOVANI & PADOVANI LTDA, é apelada IVONE BELEKEVICIUS MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000442-27.2024.8.26.0286

Apelante: Padovani & Padovani Ltda.

Apelado: Ivone Belekevicius Moreira

Comarca: Itu

Juíza sentenciante: Dr. Andrea Leme Luchini

Voto nº 32.296

Apelação. Processo de execução. Embargos de terceiro. Procedência. Irresignação da parte embargada. Distribuição do ônus sucumbencial. Inexistência de atualização dos dados cadastrais do veículo indevidamente constrito. Ausência de resistência do exequente ao pedido do terceiro. Aplicabilidade da Súmula nº 303 e do Tema Repetitivo nº 872, ambos do STJ. Sucumbência ora invertida. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 47/51, cujo relatório é adotado, julgou procedentes os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora de veículo encontrado em nome da devedora realizada no processo nº 1007137-70.2019.8.26.0286, isto ao fundamento de que a embargante comprovou a aquisição de boa-fé antes do ajuizamento da ação executiva e penhora do bem móvel, ainda que ausente de registro do veículo junto ao Detran, e condenou a empresa embargada no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

A empresa embargada apela a requerer o afastamento de sua condenação aos ônus de sucumbência e a sua isenção, para o que argumenta que não ofertou resistência ao pedido (págs. 54/60).

O recurso foi processado e respondido pelo banco apelado, que argumentou pela manutenção da sentença (págs. 87/93).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

Anote-se que não há motivos para a atribuição de efeito suspensivo, vez que não se verifica qualquer indicação de risco grave ou de difícil reparação.

A controvérsia restringe-se aos ônus sucumbenciais e condenação em honorários advocatícios.

Consoante enuncia a Súmula 303 do C. STJ: *Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*

E após avaliar as alegações das partes e examinar as provas carreadas ao feito, verifica-se que a condenação da embargada aos ônus de sucumbência e honorários está em dissonância à tese fixada no Tema Repetitivo nº 872 do C. STJ (REsp nº 1.452.840/SP):

Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

No caso concreto, restou configurada a desatualização dos dados cadastrais do bem móvel em questão, o que gerou a penhora indevida, e o exequente não resistiu ao pedido do terceiro, conforme se lê das págs. 35/37, de modo que a pretensão recursal merece ser acolhida, invertendo-se o ônus da sucumbência à parte embargante/apelada.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator